



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326383

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 31926/fcf

Apelação Cível Processo nº 1136568-31.2022.8.26.0100

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de recurso contra a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos por SORAIA GRANZOTO AMARAL FERNANDES em face do FIDC NÃO-PADRONIZADOS NPL II (cedente dos direitos creditórios à apelante MONTBLANC PARTICIPAÇÕES S.A.).

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 24ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios de encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, previstos no art. 1º e respectivo parágrafo único, da Portaria nº 10.542/2025 (DJe de 31/01/2025).

Em exame dos autos, constata-se que a presente demanda é conexa à execução de título extrajudicial autuada sob nº 1046548-33.2018.8.26.0100; e, no curso da referida execução, foi instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica autuado sob nº 005380-63.2021.8.26.0100, no qual foram interpostos **recursos já julgados pela C. 13ª Câmara de Direito Privado** (Agravos de Instrumento nº 2260992-74.2021.8.26.0000, 2261263-83.2021.8.26.0000, 2273975-08.2021.8.26.0000 e 2274709-56.2021.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a distribuição à Colenda Câmara originária se deu sem anotação de prevenção anterior, referente aos recursos mais acima mencionados, julgados por outro órgão.

Nessa linha de compreensão, até mesmo para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes, tem-se que deve prevalecer a competência da C. 13ª Câmara de Direito Privado, preventiva para o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 105, "caput", do RITJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. "

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e posterior **remessa dos autos à Colenda 13ª Câmara de Direito Privado**, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, "caput" e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator